

A gestão dos resíduos dos serviços de saúde e os princípios do Direito Ambiental com ênfase na equidade intergeracional

Gláucia Regina Maders¹ e Hugo Santos de Castro²

1 Mestranda do curso de Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá e assessora técnica da Promotoria de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Amapá

2 Geógrafo e técnico da Promotoria de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Amapá

RESUMO: A gestão dos resíduos de serviço de saúde (RSS) na cidade de Macapá/AP e sua interface com o princípio da equidade intergeracional é aqui discutida. Igualmente trazidos à tona, são os problemas na efetivação do que estabelece a legislação, de forma a propiciar adequado manejo e disposição final destes resíduos. Esta análise se deu por meio de pesquisa documental e visitas nos locais de geração, além de revisão da literatura e estudo dos diplomas legais que norteiam a gestão e o gerenciamento dos RSS, possibilitando assim, a compreensão do estado da arte.

Palavras-chave: gestão, manejo, resíduos dos serviços de saúde, legislação, princípio da equidade intergeracional.

ABSTRACT: Waste management of health (RSS) in the city of Macapa/AP and its interface with the principle of intergenerational equity is discussed here. Also brought to light, are the problems in establishing the effectiveness of the legislation, in order to provide adequate management and disposal of these wastes. This analysis was through desk research and visits to local generation, in addition to literature review and study of the statutes that govern the administration and management of RSS, thus enabling the understanding of the state of the art.

Keywords: management, handling, waste of health services, law, principle of intergenerational equity.

Introdução

A gestão entendida como tomada de decisão e escolhas que envolvem a organização do setor com políticas, instituições, instrumentos e meios (SCHALCH, 2002, p.72) e o gerenciamento como forma de operacionalização, de execução do manejo (idem) dos RSS são de responsabilidade exclusiva dos geradores dos serviços de atenção à saúde humana (hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias), animal (clínicas veterinárias) e serviços pós *morten* (funerárias, institutos de necropsia), em todas as etapas após a transformação de produtos em resíduos, mesmo os resultantes da extração de órgãos e peças anatômicas, incluindo a correta segregação, o acondicionamento, o pré-tratamento, o transporte interno e seu armazenamento temporário, a coleta, o tratamento, transporte e disposição final, estabelecidas pela Resolução da Diretoria

Colegiada (RDC) n. 306/2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) n. 358/2005 e normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

No Brasil, apesar dos instrumentos norteadores específicos que trataram do assunto antecedendo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010 e por ela ratificados, a situação não é das melhores. Segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 8.909 ton/dia de RSS foram coletadas em 2008 (BRASIL, 2011). A Pesquisa Nacional do Saneamento Básico (PNSB), no mesmo ano, verificou que dos 4.469 municípios inclusos na coleta de dados, 1.856 ou 24% informaram não proceder qualquer tipo de tratamento, sendo que mais da metade dos municípios (2.358) encaminha seus RSS para lixões. Cidades de estados como Pará, Tocantins, Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte e Minas Gerais realizam a queima desses resíduos a céu aberto. O IBGE também informa que cerca de 61% dos RSS gerados no território nacional vão parar nos lixões (idem).

O documento base para a construção do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, formulado por um comitê interministerial, visando cumprir uma exigência da Lei n. 12.305/2010 e que deverá ser atendida também pelos estados e municípios, convencionou que a gestão integrada deve contemplar todas as tipologias de RSS, além da assunção do compromisso de cada funcionário e colaboradores, através de capacitações, assim como a implantação de indicadores que auxiliem a avaliação das políticas propostas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei n. 12.305/2010, que garantam sustentabilidade no gerenciamento de resíduos no país.

A Lei n. 12.305/2010 estabelece que até o ano de 2014 os lixões devem ser erradicados e formas adequadas de disposição final devem ser implantadas pelos municípios.

Em Macapá, a disposição final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) foi modificada positivamente. A transformação do lixão em aterro controlado¹, efetivada por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC), firmado em agosto de 2005, pelo Ministério Público Estadual (MP-AP) e a Prefeitura Municipal de Macapá e, cujo novo status na disposição final, definitivamente se deu no ano de 2008, sendo a implantação do aterro sanitário² prevista para meados de 2012.

No aterro controlado foi implantada uma vala séptica para recepção dos RSS, atendendo as exigências da legislação. No mesmo ano foi aprovada a Lei Complementar n. 054, de 13 de maio de 2008, que instituiu o código de limpeza

¹ O aterro controlado é construído a partir de obras de engenharia que prevêm certos cuidados ambientais como a drenagem de gases e efluentes líquidos (chorume), com pontos de monitoramento (poços que permitem verificar se recursos naturais são afetados pelo empreendimento), com controle de entrada de pessoas e cargas. É uma solução intermediária entre o lixão e o aterro sanitário.

² O aterro sanitário é uma obra de engenharia que permite a disposição de resíduos sólidos urbanos em solo impermeabilizado e protegido com geomembrana, com objetivo de impedir danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente, de forma a compactar, confinar e recobrir os resíduos sólidos com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho. Prevê a drenagem de gases e chorume e respectivo tratamento, e no caso dos gases, a possibilidade de utilizá-lo para geração de energia (limpa).

pública e dos resíduos dos serviços de saúde do município de Macapá. A referida lei, a exemplo das legislações federais (RDC 306/2004 e Resolução CONAMA 358/2005), estabelece que a deposição dos RSS no aterro municipal deve ser precedida de tratamento.

A não observância do diploma municipal e das demais legislações gerou um novo TAC, desta vez provocada pelo município de Macapá que já não mais suportava os custos de operação da vala séptica, custos estes crescentes em função da falta de segregação dos RSS intra-unidades. O TAC foi assinado pelos grandes geradores (leia-se hospitais da rede pública e privada, laboratório público, instituto de hemoterapia e polícia técnico científica, além dos conselhos regionais de farmácia, odontologia e medicina) e, atualmente vem sendo acompanhado pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo (PRODEMAC), do MP-AP.

O arcabouço legal e os TAC são, na verdade, os instrumentos que preceituam a garantia dos princípios do direito ambiental, que em seu conjunto, cada um a sua responsabilidade, visa assegurar o direito da coletividade ao meio ambiente saudável para hoje e para futuro e, os direitos individuais de saúde, fazendo com que os compromissos assumidos pelas prefeituras, por exemplo, devem ser mantidos, transcendendo a duração do mandato (SAROLDI, 2005).

Esses instrumentos são, de fato, meios usados para garantir o objeto dos vários princípios do direito ambiental: garantir que todos (seres humanos, animais e meio) tenham condições de vida com qualidade hoje e amanhã.

A discussão aqui apresentada perpassará pelos princípios envolvidos na gestão dos RSS nominados como princípios da PNRS e na sua interface com os princípios do direito ambiental, enfatizando a equidade intergeracional, pois este é um princípio que ganha corpo a partir dos demais princípios que reforçam a ideia da necessidade de implantação de políticas públicas que garantam a qualidade de vida para esta e futuras gerações.

1 Os RSS – Considerações Gerais

Os RSS são aqueles gerados em qualquer atividade de natureza médico-assistencial humana ou animal, como: hospitais, clínicas odontológicas, veterinárias, farmácias, centros de pesquisa, necrotérios, funerárias, medicina legal e barreiras sanitárias. Os resíduos gerados nestes locais são resíduos infectantes (ou biológicos) - cultura, vacina vencida, sangue e hemoderivados, tecidos, órgãos, produto de fecundação com as características definidas na RDC 306/2004, materiais resultantes de cirurgia, agulhas, ampola, pipeta, bisturi, animais contaminados, resíduos que entraram em contato com pacientes (secreções, etc.), resíduos especiais (rejeitos radioativos, medicamentos vencidos, contaminados, interditados, resíduos químicos perigosos), resíduos comuns (que têm características semelhantes aos domésticos) e resíduos perfuro cortantes e escarificantes.

Os RSS foram classificados pela ABNT NBR n. 12.808/1993 e segundo a norma, com exceção da fração comum, os demais resíduos são enquadrados como resíduos Classe I ou perigosos. Uma classificação mais detalhada é dada pela RDC n.

306/2004, que distribui os RSS em 05 (cinco) grupos: A, B, C, D e E, sendo que o grupo A é subdividido em 05 (cinco) tipos (A1 a A5).

Teoricamente, os RSS representam algo em torno de 1 a 3% dos RSU e o total de resíduos de potencial risco (ou com carga significativa de perigo ao meio ambiente ou a saúde pública), varia de 15 a 25% (BRASIL, 2006). Porém, quando os RSS não são segregados, a quantidade total é considerada infectante.

Os RSS são de responsabilidade do gerador em todas as fases. Possuem gerenciamento complexo em função da composição, que varia de um simples papel até uma peça anatômica (BRASIL, 2004). Essa complexidade determina gerenciamento diferenciado e que deve ser pensado sistematicamente.

O tratamento desses resíduos se dá por várias tecnologias, porém as mais comuns são autoclavagem, microondas, incineração ou sepultamento (para peças anatômicas) e disposição em aterro licenciado para tal, conforme estabelece a Resolução CONAMA n. 358/2005.

2 Os resíduos dos serviços de saúde em Macapá

A gestão dos RSS em Macapá, de modo geral, é um problema que cresce a cada dia, principalmente por falta de tomada de decisões importantes como é a elaboração e operacionalização do plano de gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde (PGRSS) que visa, principalmente, proteger a saúde dos trabalhadores diretamente envolvidos no manuseio destes resíduos e a saúde do ambiente, além da minimização e o manejo de forma segura dos resíduos. O PGRSS constitui-se em um conjunto de procedimentos propostos a partir de bases científicas, legais, normativas e técnicas (BRASIL, 2004). Todo gerador deve elaborar e implantar o seu plano incluindo as particularidades do estabelecimento, que conforme define a RDC ANVISA n. 306/2004, deveria ser proposto para aprovação no prazo de seis meses, contados da aprovação da resolução. Este prazo expirou em junho de 2005 e apenas alguns estabelecimentos locais atenderam ao disposto na legislação; também, poucos o seguem como instrumento norteador. A falta de adesão aos diplomas legais tem mostrado que o que ocorre atrás das paredes brancas dos hospitais são problemas inerentes à falta de compromisso dos responsáveis e fraca atuação dos órgãos fiscalizatórios, contradizendo os princípios da PNRS e do direito ambiental.

3 Os princípios do direito ambiental

Para melhor compreensão dos princípios, se torna imprescindível a compreensão de direito ambiental como ramo do direito que, há pouco anos era apenas um apêndice do direito administrativo (MEIRELLES, 1991, apud SIRVINKAS, 2011, p.85) e do direito urbanístico (SILVA, 1997 apud Idem) e que, com a edição da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938, 31 de agosto de 1981) e da Constituição Federal de 1988, passou a ter autonomia e princípios próprios (FIORILLO, 2011, p. 81). Segundo Milaré (2005), o direito ambiental é

“o complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do

ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

Este conceito traz um enunciado de controle das ações humanas que venham interferir nos direitos difusos, com base nos princípios que veremos a seguir e na vasta legislação que regula o acesso e disciplina o uso racional do ambiente para nós e quem virá. Princípio, no sentido estrito da palavra, é o que vem primeiro, o começo pelo grau de importância. No direito ambiental, os princípios são a espinha dorsal que sustenta a doutrina.

Princípio é, aqui, utilizado como alicerce ou fundamento do Direito.

A seguir, discorreremos brevemente alguns princípios, os norteadores do objeto em comento, em função do passo seguinte, que é interfacear estes com os princípios da PNRS.

3.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável não é propriamente um princípio de direito ambiental, como expressão de uma diretriz, de um comportamento (RIOS & DERANI, 2005).

O desenvolvimento sustentável traduz um conjunto de valores ancorados em condutas relacionadas à produção, para que o resultado seja a compatibilização da apropriação dos recursos naturais com sua manutenção e construção de um bem-estar.

Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, princípio do direito à sadia qualidade de vida e o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, em conjunto, são bases para o entendimento do conceito de desenvolvimento sustentável. Todos estes princípios foram cunhados na Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizado no ano de 1972, em Estocolmo, Suécia.

No Brasil, foi referendado na nossa carta magna no art. 225, que diz:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”(BRASIL, 1988)

Este artigo estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, inclusive os que ainda não nasceram. Também fica clara a possibilidade de usufruir dos bens ambientais, usando-se de racionalidade.

3.2 Princípio do poluidor-pagador

O poluidor tem que arcar com o ônus dos danos de sua atividade, pagando o dano e a reparação do mesmo. Obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada. Este princípio usa a responsabilidade objetiva, bastando a comprovação do dano ambiental, seu nexos causal e autoria, independente de culpa. Não se deve inferir que é possível pagar para poluir, isto é, o pagamento efetuado pelo poluidor ou pelo predador não lhes confere qualquer direito a poluir. Permite ainda que a prática da poluição não se torne viciosa. A sua fundamentação está nos artigos 225, § 3º da CF/1988 e 14, 1º§ da Lei n. 6.938/81, *in verbis*: “imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” e “imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”.

3.3 Princípio da prevenção

Todos (poder público e sociedade) têm o dever de prevenir os danos ambientais.

"Para proteger o meio ambiente, medidas de precauções devem ser largamente e aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente"
(Declaração do Rio/CNUMAD/92).

O instrumento utilizado para resguardar tal princípio é a exigência do estudo prévio de impacto ambiental (EPIA)³ e a exigência da Licença Ambiental, expedida pelo órgão público fiscalizador.

3.4 Princípio da participação

A coletividade pode cumprir esse dever de atuar diretamente na defesa do meio ambiente de três maneiras: pela participação nos processos de criação do direito ambiental, com a iniciativa popular (individual, coletiva ou através de ONGs) nos procedimentos legislativos na formulação e na execução de políticas ambientais, por intermédio da atuação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados responsáveis pela formulação de diretrizes e pelo acompanhamento da execução de políticas públicas; e, através do Ministério Público, com o ingresso, por exemplo, da ação civil pública ambiental (Lei 7.347/85).

Ao poder público cabe o dever de informar a população sobre os assuntos e ações de interesse coletivo.

3.5 Princípio da informação

O princípio da informação pode ser encontrado em vários textos legais, tais como: arts. 220, 221 225, § 1º, VI da Constituição Federal; arts. 6º e 10 da Lei 9.795/99 (Lei de Política Nacional Educação Ambiental).

O princípio à informação é “uma espécie de direito coletivo que merece a mais ampla proteção, incluindo-se no conceito de serviço, mesmo em seu aspecto amplo” (JUNIOR, 2005).

3.6 Princípio da ubiquidade

Fiorillo (2011) evidencia que o objeto de proteção do meio ambiente deve ser levado em conta toda vez que políticas, legislação, obras e quaisquer atividades tiver que ser executada, considerando principalmente a vida e a qualidade desta vida.

3.7 Princípio da equidade intergeracional – soma dos princípios

A solidariedade e perpetuidade da vida humana enquanto espécie faz com que o homem pense não só na existência presente, mas nas gerações sucessoras. O meio ambiente é um bem que as gerações transitam desde o início da era humana na terra e assim, devemos conservar a base de vida para as gerações vindouras. Esse compromisso traduz a responsabilidade intergeração, que denota o compromisso do hoje com o amanhã.

Ao apresentar aqui uma breve referência sobre alguns princípios do direito ambiental, vemos que todos visam a manutenção da qualidade ambiental do hoje e do

³ As discussões acerca da importância da avaliação de impacto ambiental se iniciaram por meio Política Nacional Meio Ambiente de 1981 (art. 9, III).

amanhã. O princípio do desenvolvimento sustentável é claro quando reforça a ideia de usar os recursos sem comprometê-los para as futuras gerações. O princípio do poluidor-pagador também tem essa preocupação quando prevê a reparação dos danos, isto é, a estabilização do meio para não comprometê-lo ou melhorar a qualidade diminuída para esta e futuras gerações. Igualmente os demais princípios.

4 Os princípios da gestão de resíduos

A PNRS, após mais de 20 anos de tramitação no Congresso Nacional, foi finalmente aprovada sob o número 12.305 em 02 de agosto de 2010, tendo sido regulamentada pelo Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro do mesmo ano. A lei traz novidades, como por exemplo, o princípio protetor-recebedor e o princípio da ecoeficiência que figuraram pela primeira vez na legislação brasileira (ARAÚJO, 2011).

A PNRS, em seu art. 6º elencou os princípios relacionados com a gestão dos RSU e RSS, que são:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade. (BRASIL, 2010)

Importante ressaltar que nestes princípios, a responsabilidade assume papel principal, ela é compartilhada no compromisso dos usuários de produtos (geradores), dos fabricantes ou do poder público.

A ecoeficiência, o uso mais eficiente de materiais e energia é um princípio novo a figurar na legislação brasileira. A PNRS o traz no conceito de fazer mais com menos (ARAÚJO, 2011).

Também o princípio do protetor-recebedor é uma novidade e, prevê que aquele que presta serviço de proteção deve receber. Aqui, depreende-se que os municípios que

atenderem ao estabelecido na PNRS terão mais acesso a recursos federais do que aqueles que não efetivarem as ações necessárias em seus territórios. Também os catadores, que prestam prestimoso serviço ambiental, pois evitam que materiais de valor econômico para a reciclagem vão parar no lixo. Esse serviço é triplo, uma vez que a diminuição no uso dos recursos naturais na produção de novos materiais é possibilitado pela reintegração do resíduo na cadeia de produção de novos produtos; também, pelo espaço economizado nos aterros, que terão vida útil otimizada e pela diminuição de contaminantes, gerados pela decomposição dos resíduos.

O quadro a seguir foi produzido pelos autores deste trabalho e faz a correlação entre os princípios da PNRS e os princípios do direito ambiental. É visível como a PNRS contemplou princípios importantes e até inovou com aqueles emergentes e, principalmente com os que compartilham responsabilidades (logística reversa).

Quadro 1 – Princípios do direito ambiental x princípios da PNRS

DA	PNRS											
	Pr	PP	PR	VS	DS	EE	CO	RC	BE	DL	IN	RP
DS												
PR												
PP												
IN												
CO												
UB												
PA												
EI												

Fonte: Maders, G. e Castro, H. (2011)

Siglas utilizadas:

DA – Direito ambiental

DS – Princípio do desenvolvimento sustentável

Pr – Princípio da prevenção/precaução

PP – Princípio do poluidor-pagador

IN – Princípio da informação

CO – Princípio da cooperação

UB - Princípio da ubiqüidade

PA – Princípio da participação

EI – Princípio da equidade intergeracional

PNRS – Política nacional de resíduos sólidos

VS – Princípio da visão sistêmica

EE – Princípio da ecoeficiência

RC – Princípio da responsabilidade compartilhada

BE – Princípio do resíduos como bem econômico

DL – Princípio das diversidades locais

RP – Princípio do protetor-recebedor

Considerações finais

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981) e a Constituição Federal de 1988, fortaleceram os princípios do direito ambiental, consolidaram a proteção ambiental, efetivando sua tutela.

Somente no ano de 2010, o Brasil teve sua política de resíduos sólidos aprovada (Lei n. 12.305/2010), ficando o país, nesse tempo todo, sem norte para o setor, fato que colaborou com as estatísticas negativas que grande parte dos municípios brasileiros enfrentam na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos. A PNRS promete ser o instrumento de mudança na gestão dos resíduos, pois a lei que a aprovou insere no seu bojo os princípios do direito ambiental e reforça a necessária mudança que o princípio da responsabilidade compartilhada impõe na postura individual e coletiva, pública e privada da sociedade, quando fala da não geração, na minimização, na reciclagem, na valoração dos resíduos, com observância do princípio da ecoeficiência e da inclusão dos catadores na gestão dos resíduos, com a erradicação dos lixões até o ano de 2014.

Os princípios do direito ambiental, alguns aqui apresentados sumariamente, são princípios presentes na PNRS, que, aliás, inova trazendo dois novos princípios (ecoefficiência e do protetor-recebedor).

Na interface desses princípios é possível visualizar que todos os princípios “trabalham” para garantir a efetivação do princípio da equidade intergeracional, pois todos, sem exceção, tratam da promoção de garantias para a qualidade ambiental aliada a qualidade de vida para esta e para as gerações do futuro.

Nos dias de hoje, infelizmente, a gestão dos resíduos dos serviços de saúde no município de Macapá, não tem atendido a nenhum princípio e na verdade, a preocupação com o futuro é pífia, pois no presente pouco se tem feito ao que estabelece as legislações, fato que precisa ser urgentemente mudado.

Referências bibliográficas

- ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 12.808**: classificação dos resíduos sólidos. Rio de Janeiro: 1993.
- ARAÚJO, S. M. V. G. de e JURAS, I. da A. G. M. **Comentários à lei de resíduos sólidos**. São Paulo: Pillares, 2011.
- BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União. Brasília, 31 de ago. 1981.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/constituicaotextoatualizado.html>. Acesso em 09 out. 2011.
- _____. **Ação Civil Pública**. Lei n. 7.347/85, de 24 de julho de 1985. Diário Oficial da União. Brasília, 24 de jul. 1985.
- _____. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 306, de 7 de dezembro de 2004. **Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde**. Disponível em:

<http://www.unifesp.br/reitoria/residuos/legislacao/arquivos/RDC_306_ANVISA.pdf> Acesso em: 09 out. 2011.

_____. Resolução CONAMA n. 358, de 29 de abril de 2005. **Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.** Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res35805.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2011.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Manual de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.** Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Documento base de discussão para construção do plano nacional de resíduos sólidos.** Brasília, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. **O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas.** Brasília, n. 29, p. 95-100, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero29/artigo13.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2011.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Rogério. **Princípios do Direito Ambiental.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 170. Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1147>>. Acesso em: 11 out. 2011.

RIOS, A. V. V.; DERANI, C. Princípios Gerais do Direito Internacional Ambiental. In: RIOS, A. V. V.; IRIGARAY, C. T. H (Orgs.). **O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental.** São Paulo: Peirópolis; Brasília: IEB, 2005. p. 87-122.

SAROLDI, Maria José L. de Araújo. **Termo de ajustamento de conduta na gestão de resíduos sólidos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SCHALCH, V. et al. Gestão e gerenciamento de resíduos sólidos. Universidade de São Carlos: Apostila, 2002. Disponível em: <http://www.deeuc.ufc.br/Download/Gestao_de_Residuos_Solidos_PGTGA/Apostila_Gestao_e_Gerenciamento_de_RS_Schalch_et_al>. Acesso em: 10 out. 2011.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

Artigo recebido em 24 de outubro de 2011.

Aprovado em 02 de janeiro de 2012.